



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991051 - MG (2022/0072197-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : PAULO FERNANDO VASCONCELOS FONSECA
ADVOGADOS : ITALO SOUZA NICOLIELLO - MG073013
BEATRIZ PROIETTI VIOTTI - MG102479
EDUARDO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI - MG101328

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÁLCULO DOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO. INCLUSÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESERVA MATEMÁTICA DO BENEFICIÁRIO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. REDIMENSIONAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. No caso, o acórdão recorrido não deliberou sobre o descabimento da incidência de juros de mora, sem que fosse suscitada a discussão por ocasião da oposição dos embargos de declaração, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, à hipótese, os óbices das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF, por

analogia.

3. No que se refere à modificação do arbitramento sucumbencial, este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que, via de regra, se mostra inviável, em recurso especial, porquanto referida discussão encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, inviabilizando, em princípio, a alteração do valor arbitrado nas instâncias ordinárias, ressalvando-se as hipóteses de valor excessivo ou irrisório.

4. A questão do não cabimento dos honorários sucumbenciais, com base no entendimento firmado em tese de demanda repetitiva, não foi suscitada anteriormente pela parte agravante, inviabilizando que seja levantada em agravo interno, por configurar inovação recursal.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991051 - MG (2022/0072197-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : PAULO FERNANDO VASCONCELOS FONSECA
ADVOGADOS : ITALO SOUZA NICOLIELLO - MG073013
BEATRIZ PROIETTI VIOTTI - MG102479
EDUARDO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI - MG101328

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÁLCULO DOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO. INCLUSÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESERVA MATEMÁTICA DO BENEFICIÁRIO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. REDIMENSIONAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. No caso, o acórdão recorrido não deliberou sobre o descabimento da incidência de juros de mora, sem que fosse suscitada a discussão por ocasião da oposição dos embargos de declaração, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Incide, à hipótese, os óbices das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF, por analogia.

3. No que se refere à modificação do arbitramento sucumbencial, este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que, via de regra, se mostra inviável, em recurso especial, porquanto referida discussão encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, inviabilizando, em princípio, a alteração do valor arbitrado nas instâncias ordinárias, ressaltando-se as hipóteses de valor excessivo ou irrisório.

4. A questão do não cabimento dos honorários sucumbenciais, com base no entendimento firmado em tese de demanda repetitiva, não foi suscitada anteriormente pela parte agravante, inviabilizando que seja levantada em agravo interno, por configurar inovação recursal.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÁLCULO DOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO. INCLUSÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. EXCLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. HONORÁRIOS. REDEFINIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 632).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** negativa de prestação jurisdicional; **(2)** a inaplicabilidade das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 7 da Súmula desta Corte; e **(3)** impossibilidade de arbitramento dos honorários de sucumbência, visto que a tese do Tema n.º 955 do STJ não versou sobre o arbitramento de honorários de sucumbência.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls.657/661.).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Nas razões da presente insurgência, PREVI, preliminarmente, defendeu que o acórdão impugnado permaneceu omissa quanto ao enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo, quais sejam: (i) inexistência de ato ilícito e de mora – da omissão quanto aos arts. 394, 396, 397 e 398 do Código Civil; (ii) ausência de sucumbência da PREVI – da omissão quanto ao art. 85, § 10, do Código de Processo Civil.

Sem razão, contudo.

Isso porque, na fundamentação do acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal mineiro enfatizou que:

No caso, porém, não existe no julgado qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material que possa ensejar o acolhimento dos embargos, com os seus efeitos modificativos. Ora, a 16ª Câmara Cível decidiu que, é imprescindível que se faça a recomposição integral da reserva matemática, com o aporte do valor a ser apurado por estudo atuarial (meio pelo qual é apurado o encargo do regime de previdência privada), realizado em sede de liquidação de sentença, nos termos estabelecidos no julgamento do REsp nº 1.312.736/RS:

Ora, como se sabe, a reserva matemática consiste no cálculo do valor que a Previ, apelante, precisa ter em caixa para que consiga adimplir com todas as obrigações firmadas com os beneficiários. Nesse sentido, considerando a modificação do valor do benefício do autor/apelado, caso não haja a referida recomposição, ocorrerá desequilíbrio financeiro do regime de previdência privada em questão.

Dessa forma, é imprescindível que se faça a recomposição integral da reserva matemática, com o aporte do valor a ser apurado por estudo atuarial (meio pelo qual é apurado o encargo do regime de previdência privada), realizado em sede de liquidação de sentença, nos termos estabelecidos no julgamento do REsp nº 1.312.736/RS.

Com efeito, ficou definido naquele REsp que a recomposição da reserva matemática deve ser feita por meio de aporte a ser vertido pelo participante, veja trecho do acórdão:

Assim, excepcionalmente, propõe-se admitir o recálculo do benefício, nos termos pretendidos, nas ações da espécie propostas na Justiça comum até a data do julgamento do presente recurso repetitivo, condicionando-se tal recálculo

ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte a ser vertido pelo participante, devendo a apuração dos valores correspondentes basear-se em estudo técnico atuarial, conforme disciplinado no regulamento do plano.

Assim, não há omissão no acórdão embargado, porquanto o aporte a ser vertido pelo participante é consequência lógica do seu julgamento. Além disso, não existe omissão quanto à alegação, feita pelo embargante, de ausência de interesse processual do apelado/embargado, porquanto ficou definido no acórdão que o direito de complementação do benefício, buscado pelo embargado na demanda, em caso de diminuição da remuneração, encontra-se previsto no regulamento do plano do seu benefício previdenciário. Por fim, quanto à alegação de inexistência de ato ilícito da entidade previdenciária, isso também é consequência lógica do julgamento do acórdão embargado, considerando que nele ficou expresso o fato de que a embargante deverá apenas recalcular o complemento de aposentadoria, quando houver a recomposição da reserva matemática. Desse modo, como o recurso interposto traz em seu conteúdo proposta de rediscussão do mérito de uma decisão proferida, ele não é admissível segundo lei (e-STJ, fls. 526/527).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

1. Ação de restituição de valores.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que não cabem honorários advocatícios contratuais, sendo ineficaz o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes, porquanto o procurador é credenciado do sindicato e exerceu assistência jurídica gratuita na reclamação trabalhista, envolve o reexame de fatos e provas e a renovada

interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial

pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.040.491/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA A FIM DE ENSEJAR A ANULAÇÃO DA CLÁUSULA PREVENDO O PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Analisando o acervo fático-probatório e os termos do contrato do plano de saúde, a segunda instância concluiu não ser caso de cobertura securitária. Nesse contexto, firmou o decisum a ausência de situação de urgência ou emergência após o atendimento realizado no pronto-socorro. Essas ponderações atraem os textos das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.077.212/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Dos juros de mora e dos ônus sucumbenciais

Nas razões da insurgência, PREVI arguiu violação dos arts. 394 e 396 do CC/02 e 85, § 2º, do NCPC, pleiteando a exclusão dos juros de mora da condenação, bem como da verba honorária que lhe foi imposta, por não ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da ação.

No ponto, observa-se que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos legais não foi objeto de debate no TJMG, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

Acrescente-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os

referidos preceitos, o que não ocorreu na hipótese examinada, salientando-se que os referidos temas controvertidos nem sequer foram veiculados nos embargos de declaração opostos pela recorrente.

Sendo assim, de rigor a aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial que suscita negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, sem indicar precisamente o ponto que supostamente estaria omissa, contraditório, obscuro ou com erro material, é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice descrito na Súmula 284/STF.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.191.997/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 17/11/2020, sem destaque no original)

(3) Dos honorários de sucumbência

No que diz respeito à violação do art. 85, § 2º, do NCPC, o acórdão impugnado destacou o seguinte:

Por fim, a sentença também deve ficar de pé quanto à condenação da apelante ao pagamento dos honorários de sucumbência, pois fixados de forma coerente com a lei.

Ora, como sabido, a obrigação de pagar os honorários de sucumbência e as custas processuais é do vencido no processo, que, no caso, foi a ré/apelante, tendo em vista que o pedido inicial da parte autora/apelada foi julgado completamente procedente. Vide o que está no CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (e-STJ, fl. 497).

No que se refere à modificação do arbitramento sucumbencial, este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que, via de regra, se mostra inviável, em recurso especial, porquanto referida discussão encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, inviabilizando, em princípio, a alteração do valor arbitrado nas instâncias ordinárias, ressalvando-se as hipóteses de valor excessivo ou irrisório.

A propósito, vejamos os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 1.022, INCISO II, E 489, INCISO, III, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA POR DANOS MATERIAIS E REDIMENSIONAMENTO DO PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no AREsp 1.396.696/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/6/2019, DJe 25/6/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AGRAVANTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. ALTERAÇÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 5. APLICAÇÃO DO TEMA N. 936 DESTA CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. No que se refere aos honorários sucumbenciais, é cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela caracterização da pretensão resistida das agravantes, ao buscarem atribuir exclusivamente à parte interessada a responsabilidade pelos ressarcimentos à parte autora.

5. Constatado que as agravantes se utilizam do presente recurso para inaugurar o debate de questão não arguida por ocasião da interposição do recurso especial, é caso de incidência do instituto da preclusão consumativa, ante a evidente inovação recursal. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 723.278/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/2/2019, DJe 13/3/2019 - sem destaque no original)

Assim, não há, no ponto, como afastar a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

Vale gizar, ainda, a inaplicabilidade do arbitramento de honorários de sucumbência, visto que é matéria estranha à tese fixada na demanda repetitiva.

No ponto, tem-se que referida tese não foi objeto do recurso especial, o que revela a inovação recursal em agravo interno, insuscetível, pois, de conhecimento.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. REDUÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA SOMENTE NAS

RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. ANÁLISE INVIÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM DANOS MORAIS, À LUZ DO NOVO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Concernente à pleiteada redução indenizatória, os agravantes não apontaram nenhum dispositivo tido por violado a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência sobre a matéria, cuja providência é obrigatória para os reclamos interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. Dessarte, constata-se que a argumentação apresentada no recurso revela-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

2. *A alegação, somente na ocasião do agravo interno, de que houve ofensa a dispositivo legal, constitui indevida inovação recursal e torna inviável a análise do pleito, ante a configuração da preclusão consumativa.*

3. *Verifica-se que a tese relativa à não incidência da Súmula 326/STJ, em face da atual legislação processual civil, não foi objeto de debate no acórdão impugnado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.*

4. *Agravo interno desprovido.*

(AglInt no AREsp 1.473.694/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. *A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada nos termos do art. 543-C do CPC/73, estabelece que, "na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC)". (REsp 1.262.933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/08/2013).*

2. *A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, firmou entendimento no sentido de que "para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado." (AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/06/2015).*

3. *É inviável a análise de tese alegada apenas em agravo interno, por se caracterizar inovação recursal. Precedentes.*

4. *Agravo interno desprovido*

(AglInt nos EDcl no AREsp 712.643/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 18/2/2020, DJe 3/3/2020 - sem destaque no original)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.991.051 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0072197-3

Número de Origem:
10000205131428003

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

RECORRIDO : PAULO FERNANDO VASCONCELOS FONSECA

ADVOGADOS : ITALO SOUZA NICOLIELLO - MG073013

BEATRIZ PROIETTI VIOTTI - MG102479

EDUARDO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI - MG101328

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

AGRAVADO : PAULO FERNANDO VASCONCELOS FONSECA

ADVOGADOS : ITALO SOUZA NICOLIELLO - MG073013

BEATRIZ PROIETTI VIOTTI - MG102479

EDUARDO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI - MG101328

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023